



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726561/2014-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente TOP BEL AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 3/7, exercício 2010, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Entre Rios", cadastrado na RFB, sob o nº 7.847.391-8, com área de 420,1 ha, localizado no Município de Luis Eduardo Magalhães – BA, em virtude de: a) área de preservação permanente – APP informada não comprovada; b) área de reserva legal – ARL informada não comprovada; e c) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. Demonstrativo de apuração à fl. 44.

Conforme descrição dos fatos, tem-se que:

O VTN foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra – SIPT, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, adotando-se o valor “Outras R\$ 2.693,00” (fl. 9).

O contribuinte apresentou imagens de satélite e Anotação de Responsabilidade Técnica ART, mas não apresentou Laudo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726561/2014-10

Em impugnação apresentada às fls. 51/63, o contribuinte alega que comprovou as áreas e o VTN. Questiona os juros e a multa. Diz anexar ADA, mapas e Laudo Técnico.

A DRJ/BSB, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 03-085.620 de fls. 126/136, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, declaradas ou pretendidas, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além da área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora com base na Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta no acórdão de impugnação que:

Nesta fase, foi anexado aos autos o ADA/2014, protocolado no IBAMA fora do prazo hábil para o **ITR/2010**, em **12/11/2014** (fls. 81), após o início da ação fiscal, contendo as áreas declaradas de reserva legal (**86,3 ha**) e de preservação permanente (**153,8 ha**), além da área não declarada com florestas nativas (**180,0 ha**); portanto, para serem acatadas, seria imprescindível que essas áreas tivessem sido reconhecidas mediante ato do IBAMA ou que estivesse comprovada a protocolização tempestiva do citado ADA.

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726561/2014-10

Portanto, é imprescindível que essas áreas ambientais sejam reconhecidas por ato do IBAMA ou tenham o respectivo ADA, protocolado em tempo hábil, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

Assim, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis, entendo que devam ser desconsiderados, para cálculo do ITR/2010, o acatamento da pretendida área com florestas nativas **(180,0 ha)**, bem como o restabelecimento das áreas declaradas de reserva legal **(86,3 ha)** e de preservação permanente **(153,8 ha)**.

[...]

O requerente apresentou nesta fase laudo de avaliação e anexos (fls. 82/120), sem assinatura do responsável (fls. 106) e com ART/CREA em modo rascunho de outro imóvel (fls. 119/120) que não deverá ser acatado para a revisão do VTN pretendida, pois não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, por não estar assinado e vir desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica específica, em atendimento às normas da ABNT e à intimação inicial.

Cientificado do Acórdão em 24/7/19 (Termo de ciência, fl. 138), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/8/19, fls. 149/165, que contém, em síntese:

Diz que o acórdão de impugnação não levou em consideração o ADA apresentado na defesa sob a alegação de não ter sido protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA. O prazo seria 30/9/10 e o anexado aos autos foi protocolado em 12/11/14, após o início da ação fiscal. Observa-se que o ADA juntado comprova a existência de APP de 153,79 ha, ARL de 86, 3 ha e área de floresta nativa de 180,0 ha, as quais são isentas do pagamento do ITR, não podendo ser desconsiderado.

Alega que a ARL sempre existiu, podendo ser comprovada por outras provas documentais.

Argumenta que a necessidade de apresentação de ADA tempestivo é discutida há muito no CARF. Cita decisão do STJ e Parecer PGFN nº 1.329/2016, sobre a dispensa do ADA para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012.

Afirma que apresentou Laudo Técnico, com ART, restando comprovada as áreas citadas de reserva legal, preservação permanente e floresta nativa.

Diz que por erro não foi observado que o laudo estava sem assinatura do responsável técnico, o que resta agora sanado pela apresentação de laudo devidamente assinado. Também seque em anexo a ART devidamente recolhida na data da emissão do laudo de avaliação. Entende que deve ser reconhecido o VTN indicado no laudo.

Requer o reconhecimento das áreas de reserva legal, preservação permanente e floresta nativa e que seja revisto o VTN, conforme laudo.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte, a legislação tributária autoriza o lançamento de ofício do imposto com apoio em informações sobre preços de terras (art. 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

As informações sobre preços de terras compõem os dados constantes do SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, fornecidos à administração tributária federal pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, levando-se em

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.850 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726561/2014-10

consideração, entre outros aspectos, as potencialidades e restrições para o uso da terra no município onde se localiza o imóvel rural, ou seja, observando o critério de enquadramento por aptidão agrícola.

Para efeito de arbitramento, a autoridade fiscal informa que utilizou o VTN, extraído do SIPT, relativamente ao exercício fiscal, a partir de informações enviadas pelo município de localização do imóvel rural. Entretanto, utilizou-se do enquadramento denominado “outras” (fl. 9).

Assim resta a dúvida se o VTN médio/ha respeitou o critério legal de aptidão agrícola, para fins de avaliação do preço da terra.

Verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Assim, considerando que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, solicita-se que seja juntada aos autos a tela do sistema informatizado na qual consta as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal.

Uma vez comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier